

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 19 / 2 / 97	
D.O.U. 21 / 2 / 97	Seção I P.3305
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal de Mato Grosso		UF:
ASSUNTO: Regularização da vida escolar do 2º Grau de Vânia Joceli da Silva		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO Nº 23020.001741/96-81		
PARECER Nº 02/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 03/12/96

I Relatório

1. A Delegacia do MEC em Mato Grosso, através de ofício nº 022/96 dirigido à COSUP/SESu/MEC, datado de 11 de abril de 1996, encaminha para apreciação o Histórico Escolar de 2º Grau de Vânia Joceli da Silva.

2. Da documentação apensa ao processo, o Departamento de Organização Superior do MEC apresentou, através da informação nº 219/96, os dados que transcrevemos a seguir, em função da clareza com que foram expostos.

A Gerente de Documentação e Intercâmbio da Universidade Federal de Mato Grosso, pelo Ofício nº 114/96, de 25 de maio de 1965, encaminha à Chefe de Supervisão da DEMEC/MT, para averiguações, histórico escolar do 2º Grau de Vânia Joceli da Silva.

A Delegacia do MEC em Mato Grosso pela informação nº 12/95, ao examinar a matéria, questiona que o histórico escolar apresentado não pode

2/96

ser aceito para fins de prosseguimento de estudos em nível superior, uma vez que a aluna não fez a 4ª série do Curso de Magistério e que o embasamento constante do Certificado (art. 23, alínea A), da Lei nº 5.692/71), foi revogado pelo art. 3º da Lei nº 7.044/82.

E concluiu propondo o encaminhamento do assunto à Secretaria de Educação de São Paulo para nova análise à luz da Lei nº 7.044/82 e Parecer CFE nº 299/87.

Em resposta, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo ratifica a regularidade e autenticidade do documento de conclusão de ensino de 2º grau de Vânia Joceli da Silva, com base no art. 8º da Deliberação CEE nº 29/82, que preceitua:

“Art. 8º - Ao aluno que concluir a 3ª série de cursos que ofereçam habilitações profissionais, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.692/71, com duração superior a 3 séries, poderá a escola expedir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas.”

Por sua vez, a Delegacia do MEC em Mato Grosso, embora reconheça que a aluna cursou 3 (três) séries do Curso do Magistério, com um total de 3.240 (três mil, duzentas e quarenta) horas e mais 188 (cento e oitenta e oito) horas de estágio, aponta o fato de não ter cursado a 4ª série do respectivo curso, pelo que parece irregular o Certificado, razão pela qual remete o processo a esta Secretaria com a indagação da possibilidade de aceitar como fundamento legal do mencionado documento o dispositivo da Deliberação nº 29/82, art. 8º, do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, mesmo que contrarie o dispositivo no art. 3º da Lei nº 7.044/82.

O art. 22 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, com a redação dada pela Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, preceitua que o ensino de 2º Grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em, pelo menos, 3 (três) séries anuais.

Já o art. 17, alínea "a", da Lei nº 5.540/68, de 28 de novembro de 1968, estabelece que o curso de graduação é aberto à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concursos vestibular.

A conjugação desses dois dispositivos legais é suficiente para demonstrar que o espírito da Deliberação nº 29/82 do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo foi o de estabelecer a equivalência de estudos do 2º grau, para efeito de matrícula no curso de graduação, desde que cumprido o mínimo estipulado pela Lei nº 5.692/71, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7,044/82.

II- Voto da Relatora

À luz do exposto, verifica-se que a interessada concluiu com aproveitamento, 3 (três) séries do Curso de Magistério - 2º Grau e cumpriu ao longo desses 3 (três) anos, uma carga horária que excedeu o número de horas previsto para o conjunto das disciplinas. Com base nesse desempenho, a escola conferiu à aluna, o certificado da 3.º série do ensino médio.

Aprovada em vestibular, a Universidade Federal de Mato Grosso efetivou sua matrícula, reconhecendo, dessa forma, a validade do certificado apresentado.

Concluída a graduação em Educação Física, quando da emissão do respectivo diploma de conclusão de 3º grau, é que se questiona a regularidade dos estudos de 2º grau.

Agiu corretamente, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo quando, em resposta à consulta da Delegacia do MEC ratificou a regularidade do certificado.

Nessa perspectiva, uma legislação que permite ao candidato, apresentar-se para exame supletivo, em nível de 2º grau, sem passagem pela escola, sem cumprimento da carga horária, de frequência ou de qualquer outra exigência (a não ser idade) e, se aprovado, fazer jus ao certificado de conclusão, não poderia ser tão draconiana na cobrança de aspectos meramente formais para o ensino regular.

A problemática no caso em análise, é decorrente do modo de interpretar a revogação do art. 23, da Lei nº 5.692/71, pelo art. 3º, da Lei 7.044/82 e, nesse sentido, convém destacar, que o Conselho Nacional de Educação está desenvolvendo estudos com o objetivo de estabelecer normas que venham a dirimir dúvidas dessa natureza.

Entendemos, portanto, que as informações disponíveis são suficientes para recomendar que os estudos de Vânia Joceli da Silva sejam reconhecidos ao nível de conclusão do curso de 2º grau. É o voto.

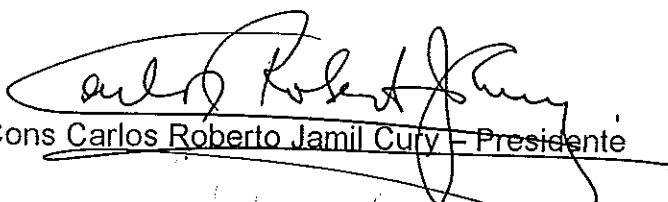
Brasília, 02 de dezembro de 1996.

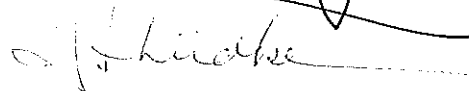

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares

II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996.


Cons Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente


Consª Hermengarda Alves Ludke – Vice-Presidente